

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

PARECER TÉCNICO	Nº 003 / 2016
------------------------	---------------

ASSUNTO
Análise de documentação para emitir parecer técnico acerca da utilização de tubos multicamadas para instalações de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, em instalações prediais.

MOTIVAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">▪ Solicitação do Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON/CE, através do ofício SICCC-049/2016, processo nº 2108052/2016, como representante de empresas da construção civil que solicitam utilizar o tubo multicamadas em edificações, bem como os condicionantes para isso, tendo em vista se tratar de material novo neste tipo de serviço e sob avaliação do CBMCE para uso em instalações prediais de GLP.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS
<ul style="list-style-type: none">▪ Decreto nº 28.085 de 10 de janeiro de 2006;▪ CBMCE NT 01/2008 - Procedimentos Administrativos;▪ CBMCE NT 07/2008 - Manipulação, Armazenamento, Comercialização e Utilização de Gás Liquefeito de Petróleo;▪ NBR 15526/ABNT – Redes de Distribuição Interna para Gases Combustíveis em Instalações Residenciais e Comerciais – Projeto e Execução.

PARECER
<p>1.CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, recebeu do SINDUSCON/CE, uma solicitação de autorização para uso de tubos multicamadas em instalações prediais para condução de GLP, e no momento a norma brasileira sobre o tema encontra-se em fase de elaboração no Comitê Brasileiro de Gases Combustíveis, CB-09, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;</p> <p>2.CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos operacionais e administrativos no âmbito do Corpo de Bombeiros em relação a análise de projetos técnicos e a realização de vistorias nas edificações que contemplem tubos multicamadas;</p>

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

3. CONSIDERANDO que esta solicitação já foi protocolada em estados como o Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, não havendo por partes destes, posicionamento contrário que inviabilizasse o uso de tubos multicamadas;

4. CONSIDERANDO que já existem várias empresas comercializando o sistema de tubos multicamadas para condução de gases combustíveis;

5. CONSIDERANDO que as empresas fabricante dos tubos multicamadas apresentaram testes e ensaios, conforme documentação anexa, de órgãos de certificação de dentro e de fora do país, isentando assim, a responsabilidade da autoridade consultada em atribuir qualidade ou aprovação do material;

6. CONSIDERANDO que esta corporação não realiza testes, ensaios, simulados ou outro procedimento técnico para normatizar ou homologar qualquer tipo de material de combate a incêndio ou instalações prediais, cabendo a ela somente as obrigações constitucionais previstas em lei;

7. CONSIDERANDO que o sistema de acoplamento para uso de tubo multicamadas nas edificações que utilizam o processo térmico não foi incluído neste parecer, por não ser objeto de estudo do CB-09, sendo avaliado somente a utilização do processo mecânico, que devem ser: crimpagem, anel deslizante e acoplamento roscado;

8. CONSIDERANDO que a utilização de tubos multicamadas que utilizem processos mecânicos em seu acoplamento devem apresentar nos projetos Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, especificando estes materiais, com memorial descritivo e índices do fabricante/fornecedor para dimensionamento dos tubos e pressão de operação na rede, os tubos sejam instalados somente após o regulador de primeiro estágio com pressão máxima de 1,5kgf/cm², as tubulações deverão passar embutidas e protegidas dentro das edificações, os sistemas devem ser montados de acordo com instruções do fornecedor/fabricante, para a vistoria o responsável pelas instalações deve comprovar que a mão de obra foi treinada e certificada pelo fabricante do sistema de tubulação multicamada, a empresa montadora da instalação deve apresentar para a vistoria uma ART de execução com o multicamadas para a referida obra devendo também o projeto seguir as orientações técnicas previstas na NBR ABNT 15526/2012.

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

Diante do exposto neste parecer, e pelos fatos observados durante esta avaliação, a Câmara Técnica resolve:

1. Não restringir o uso de tubos multicamadas que usem sistemas de acoplamento mecânico em seus processos, visto que diversos estados já acolhem este procedimento conforme descrito no item 03;

2. O CBMCE não é Organismo de Inspeção (OI), credenciado pela ABNT ou qualquer órgão certificador, para atestar qualidade de material a ele apresentado, incidindo sobre os responsáveis pela fabricação e testes, toda a responsabilidade destes materiais;

3. O CBMCE acolherá integralmente as exigências previstas no item 08, deste parecer, podendo a seu critério e a qualquer tempo estabelecer outras exigências necessárias para uso deste material até que a norma brasileira específica sobre tubos multicamadas, seja aprovada em sua forma definitiva pela ABNT;

4. O CBMCE poderá cassar ou anular o referido parecer, caso haja por parte dos organismos certificadores ABNT, Inmetro ou outro de igual competência, posicionamento contrário à utilização do tubo multicamadas aqui referenciado.

Diante dos fatos, documentos do processo e citações anteriores nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Esse é o parecer da Comissão Técnica.

Fortaleza, 04 de Maio de 2016.

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA	
<p>Francisco Zélio Martins de Menezes Júnior – Tc. QOBM Presidente / Membro da Câmara Técnica</p>	
<p>Wagner Alves Maia - Tc. QOBM Membro da Câmara Técnica Engenheiro Civil/Engenheiro de Segurança do Trabalho – RNP 0601394887 CREA-CE 14864</p>	<p>Luiz Cláudio Araújo Coelho – Tc. QOBM Membro da Câmara Técnica</p>
<p>Jectan Vital de Oliveira – Maj. QOBM Membro da Câmara Técnica Engenheiro Civil – RNP 0608049891</p>	<p>Marcelo Santos Sampaio - Maj. QOBM Membro da Câmara Técnica Engenheiro Civil – RNP 0608084026 CREA-CE 45093</p>
<p>Mardens N. de S. Vasconcelos - Maj. QOBM Membro da Câmara Técnica Engenheiro Civil – RNP 0612130126 CREA-CE 51234</p>	<p>Roberto Hugo Martins - Cap. QOBM Membro da Câmara Técnica Engenheiro Eletricista – RNP 0609135597 CREA-CE 46691</p>

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 8º, a lei 13.438, de 07/01/2004, a qual dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e dá outras providências, RESOLVE:

Art.1º. PUBLICAR, o parecer nº 03/2016, elaborado pela comissão técnica do Corpo de Bombeiros Militar, acerca da utilização de tubos Multicamadas para uso em instalações de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP nas edificações em todo o Estado do Ceará;

Art.2º. ALTERAR, o item 4.6.21, da Norma técnica nº 07/2008 - Manipulação, Armazenamento, Comercialização e Utilização de Gás Liquefeito de Petróleo, passando a ter a seguinte redação:

“4.6.21 A tubulação de condução do GLP deve ser realizada em tubo de cobre conforme NBR 13.206 de classe A ou I, bem como tubos multicamadas que usem processo mecânico em sua montagem”.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

QUARTEL DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de março de 2016.

HERALDO MAIA PACHECO

Coronel Comandante-Geral do CBMCE

Mat. Func. nº 099.447-1-0.

*** **

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

LEI Nº 13.438, DE 07 DE JANEIRO DE 2004
DOE nº 005, 09 de janeiro de 2004

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Art.1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), órgão com competência para atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar; de proteção e salvamento aquáticos; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação, normatizar, controlar e fiscalizar a criação e extinção de brigadas de incêndio municipal, privadas e de voluntários e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, tem a sua organização básica definida nos termos desta Lei.

SEÇÃO II
DO COMANDANTE GERAL

Art.8º - O Comandante Geral, responsável pelo comando e administração da Corporação, é cargo privativo de Oficial da ativa, do quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros, dentre os Oficiais no Posto de Coronel, nomeado pelo Governador do Estado, e detentor dos seguintes cursos:

I. Curso de Formação de Oficiais;

**Governo do
Estado do Ceará**
Corpo de Bombeiros Militar
Coordenadoria de Atividades Técnicas

- II. Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;
- III. Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

§1º - Fica autorizado o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará a estabelecer, mediante Portaria, Normas Técnicas Relativas à Segurança Contra Incêndio, Pânico, Produtos Perigosos e outros sinistros.

§2º - Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará determinar o imediato afastamento do bombeiro militar que, por sua atuação, tornar-se incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções bombeiros militares a ele inerente, sendo de imediato instaurado processo administrativo disciplinar para apuração da falta, garantida a ampla defesa.

§3º - O bombeiro militar afastado do cargo, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ficará privado do exercício de qualquer função bombeiro militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso, não podendo realizar cursos ou ser promovido.